

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ – *AgRg no REsp 1.432.734/RJ* – 3.ª T. – j. 27.05.2014 – v.u. – rel. Min. Sidnei Beneti – *DJe* 09.06.2014 – Área do Direito: Consumidor.

TRANSPORTE AÉREO – Extravio de mercadoria – Responsabilidade civil – Indenização tarifada – Inadmissibilidade – Disposição prevista na Convenção de Varsóvia que não mais se aplica após o advento do Código de Defesa do Consumidor, o qual impõe o princípio da ampla reparação do dano – Matéria, ademais, que foi devidamente discutida na origem e decidida de forma fundamentada, estando em consonância com o entendimento da Corte – *Decisum* que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Veja também Jurisprudência

- *RT* 803/177 (JRP\2002\1391); e
- Conteúdo Exclusivo Web: JRP\2001\3597, JRP\2001\5337, JRP\2007\55, JRP\2002\5075 e JRP\2004\31633.

Veja também Doutrina

- A responsabilidade civil do transportador aéreo por danos a pessoas, bagagens e cargas (caso recente de criação jurisprudencial de direito), de Fernando Noronha, *RDC* 44/168, *Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil* 2/1355 (DTR\2002\825); e
- Brevíssimas notas sobre a aplicação da Convenção de Varsóvia-Montreal (e não do Código de Defesa do Consumidor) no transporte internacional aéreo de cargas, inclusive para fins de limitação da responsabilidade indenizatória do transportador, de Antonio de Pádua Soubhie Nogueira – *RIASP* 24/327 (DTR\2009\464)..

AgRg no REsp 1.432.734/RJ (2014/0016351-0).

Relator: Min. Sidnei Beneti.

Agravante: Expeditors International do Brasil Ltda. – advogados: Fernando Pedroso Barros e outros, e Luiz Carlos Barbará e outros.

Agravado: Liberty Seguros S.A. – advogados: Marcio Roberto Gotas Moreira e outros.

Ementa: Agravo regimental no recurso especial. Contrato de transporte aéreo. Extravio de mercadoria. Ofensa ao art. 535 do CPC. Ilegitimidade passiva. Súmula 7/STJ. Código de Defesa do Consumidor. Valor da indenização. Súmula 83/STJ. Improvimento.

1.– *Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.*

2.– *A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à legitimidade passiva ad causam da recorrente decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7.*

3.– *Estando o acórdão impugnado em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que (...). Após o advento do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil do transportador aéreo pelo extravio de mercadoria subordina-se ao princípio da ampla reparação, afastando-se a indenização tarifada prevista na Convenção de Varsóvia (AgRg no Ag 1.230.663/RJ, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 03.09.2010). Inafastável a incidência da Súmula 83/STJ.*

4.– *Agravo Regimental improvido.*

COMENTÁRIO

PERFIL DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROFILE OF CIVIL LIABILITY OF THE CARRIER IN THE CASE LAW OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE

ÁREA DO DIREITO: Civil; Contratos

RESUMO: O presente texto examina alguns aspectos da responsabilidade civil do transportador na jurisprudência do STJ.

PALAVRAS-CHAVE: Contrato de transporte – Responsabilidade civil.

ABSTRACT: This paper examines some aspects of civil liability of the carrier in the case law of the Superior Court of Justice.

KEYWORDS: Contract of carriage – Civil liability.

SUMÁRIO: 1. Limites à aplicação da Convenção de Varsóvia em matéria de transporte aéreo – 2. A sub-rogação da seguradora na pretensão à indenização e o momento da incidência

dos juros moratórios – 3. O problema da responsabilidade civil do transportador em razão de fato de terceiro – Referências.

1. LIMITES À APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA EM MATÉRIA DE TRANSPORTE AÉREO

A decisão em tela versa sobre o agravo regimental interposto em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial (AgRg no REsp 1.432.734/RJ), distribuído para a 3.ª Turma do STJ e sob a relatoria do Min. Sidnei Beneti. O cerne da controvérsia reside na questão da aplicabilidade da Convenção de Varsóvia em matéria de transporte aéreo aos contratos de transporte aéreo celebrados no Brasil. A questão tangencia, sem sombra de dúvida, a interpretação do art. 732 do CC vigente: "Aos contratos de transporte, em geral, são aplicáveis, quando couber, desde que não contrariem as disposições deste Código, os preceitos constantes da legislação especial e de tratados e convenções internacionais".

Trata-se de situação que versa sobre o extravio de bagagens a caracterizar o inadimplemento do transportador quanto ao dever de garantir a segurança dos passageiros e suas bagagens durante o trajeto percorrido. A companhia aérea invocou a Convenção de Varsóvia no sentido de se valer da prévia limitação ao valor da indenização por extravio de bagagens estipulada na citada convenção.

A 3.ª Turma do STJ decidiu por rechaçar o argumento da Companhia Aérea, em homenagem ao princípio da ampla reparação, ou da reparação integral dos danos. Trata-se de princípio que corresponde à realização plena da justiça, o que demanda uma reparação completa quanto aos danos sofridos pela vítima.¹ O entendimento que parece haver se sedimentado no STJ é pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor em tais casos, afastando a Convenção de Varsóvia como norma de regência para tais contratos.

Isto fica evidenciado em diversas outras decisões daquela Corte, em prol da aplicação da regra do Código de Defesa do Consumidor em tais casos ao argumento de que ele "traz em seu bojo a orientação constitucional de que o dano moral é amplamente indenizável".² Talvez, a referência à sede constitucional do princípio da reparação integral radique em uma busca por elementos de correção para o direito, mas que pode resultar em toda sorte de abusos por parte da dogmática.³ A invocação ao Texto constitucional soa desnecessária diante da existência de regra específica a assegurar a reparação integral do dano, como a do *caput* do art. 944 do CC: "A indenização mede-se pela extensão do dano". Tal regra não é incompatível com o sistema de proteção e defesa do consumidor, e pode ser invocada para reforçar o posicionamento pelo amplo ressarcimento.

1. SANSEVERINO, Paulo de Tarso. Princípio da reparação integral. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 19.
2. AgRg no AREsp 27.528/RJ, 3.ª T., j. 15.09.2011, rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 03.10.2011.
3. RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. Estatuto epistemológico do direito civil contemporâneo na tradição de civil law em face do neoconstitucionalismo e dos princípios. O Direito, vol. II, ano 143. Lisboa: Almedina, ago. 2011. p. 57.

2. A SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA NA PRETENSÃO À INDENIZAÇÃO E O MOMENTO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS

A decisão sob análise também menciona a sub-rogação da seguradora na pretensão à obtenção da indenização pelos prejuízos resultantes do descumprimento do contrato de transporte. Tal sub-rogação resulta da aplicação da regra contida no *caput* do art. 786 do CC vigente: "Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano".

É interessante notar, contudo, o entendimento manifestado pelo STJ em outros casos quanto à prescrição da pretensão à indenização. Em matéria de danos advindos da não prestação do serviço de transporte, ou da má prestação do serviço, já decidiu o STJ pela inaplicabilidade da prescrição trienal prevista no art. 206 do CC para os casos de "reparação civil", entendendo pela incidência do lapso previsto no art. 205 do CC (10 anos). Isto porque aquela prescrição trienal só prevalece nas hipóteses de responsabilidade civil extracontratual. Tal entendimento encontra fundamento no fato de que a pretensão ao adimplemento do contrato de transporte submete-se à regra do art. 205 do CC. Seria um evidente contrassenso reputar que a pretensão à indenização em virtude do descumprimento do contrato de transporte prescreva em prazo menor.⁴ Destarte, já se manifestou o STJ no sentido de que:

"(...) o prazo prescricional relativo à reparação de danos causados em razão de perda ou avarias causadas em mercadorias objeto de transporte aéreo é o prazo ordinário, previsto no art. 177 do CC/1916 (vinte anos), e no art. 205 do CC/2002 (dez anos)."⁵

No entanto, em se tratando da pretensão da seguradora sub-rogada nos direitos da vítima do extravio da carga, verifica-se a prescrição no prazo de um ano. Tal entendimento encontra fundamento no Enunciado 151 da Súmula do STF: "Prescreve em um ano a ação do segurador sub-rogado para haver indenização por extravio ou perda de carga transportada por navio".

Neste diapasão, o STJ reputa que a prescrição da pretensão da seguradora sub-rogada consuma-se no prazo de um ano. Contudo, o STJ também já se manifestou pela possibilidade interrupção do curso do prazo em questão em virtude da "intimação da pessoa contra quem a medida é requerida".⁶

A caracterização da responsabilidade civil do transportador como espécie de responsabilidade civil contratual, além de repercutir sobre a definição da prescrição da pretensão à indenização por inadimplemento das obrigações assumidas pelo transportador, também repercutirá quanto à incidência dos juros moratórios sobre o valor da indenização. Em matéria de responsabilidade civil contratual, entende o Superior Tribunal que "os juros moratórios incidirão a partir da citação (art.

4. Inclusive, pedimos vênias neste caso para indicar o excelente texto do Prof. Rodrigo Xavier Leonardo em obra sob nossa coordenação: LEONARDO, Rodrigo Xavier. Pretensões contratuais e prescrição. In: COSTA FILHO, Venceslau Tavares; e CASTRO JUNIOR, Torquato da Silva (org.). *A modernização do direito civil – volume I*. Recife: Nova Livraria, 2011. p. 305-321.

5. REsp 1.151.758/RS, 3.^a T., j. 13.09.2011, rel. Min. Massami Uyeda, DJe 10.10.2011.

6. REsp 705.148/PR, 4.^a T., j. 05.10.2010, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 01.03.2011.

219 do CPC e art. 405 do CC), e a correção monetária pertinente ao valor dos danos morais, a partir de sua fixação".⁷

3. O PROBLEMA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR EM RAZÃO DE FATO DE TERCEIRO

A responsabilidade por fato de terceiro é uma das questões mais relevantes na jurisprudência do STJ em matéria de responsabilidade civil no contrato de transporte, mas que não foi abordada no acórdão sob análise. Entretanto, pedimos vênias para proceder com uma breve análise da jurisprudência do STJ nesta seara.

A questão passa pela interpretação do Enunciado 187 da Súmula do STF e da regra do art. 735 do CC, com idêntica redação: "A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva". Contudo, o STJ firmou entendimento no sentido de que o fato de terceiro pode elidir a responsabilidade civil do transportador quando esteja completamente dissociado dos riscos inerentes ao transporte. Caso tal circunstância não se verifique, reputa-se que a culpa de terceiro não afasta a responsabilidade do transportador.⁸

O STJ analisa, em tais casos, se o fato invocado constitui fortuito interno (risco inerente à atividade) ou fortuito externo (fato imprevisível e estranho à atividade). Destarte, o STJ considerou que não configura fortuito externo o acidente decorrente de pedra arremessada por terceiro do lado de fora de um trem.⁹

Todavia, o STJ vem adotando entendimento no sentido de considerar como caso de fortuito externo o assalto praticado em coletivos, de modo a admitir a exclusão da responsabilidade civil do transportador. Neste caso, considera-se que o assalto seria um fato estranho ao contrato de transporte a fim de afastar o dever de indenizar do transportador.¹⁰

A ideia de que existem riscos inerentes ao contrato de transporte assumidos pelo transportador vincula-se em certa medida ao "reconhecimento jurídico e social da inevitabilidade da ocorrência de danos em face do desenvolvimento de uma série de atividades"; o que resulta no "dever de reparar tais danos como uma imposição decorrente da mera assunção de tais riscos".¹¹

7. AgRg no REsp 1.229.864/MG, 4.^a T., j. 24.05.2011, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 01.06.2011.

8. AgRg no Ag 1083789/MG, 4.^a T., j. 14.04.2009, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 27.04.2009.

9. REsp 37.359/SP, j. 14.09.1999, rel. Min. Sálvio de Figueiredo.

10. AgRg no Ag 1.336.152/SP, 4.^a T., j. 14.06.2011, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 20.06.2011.

11. COSTA FILHO, Venceslau Tavares. A cláusula geral de responsabilidade objetiva do código civil de 2002: elementos para uma tentativa de identificação dos pressupostos para a aplicação do parágrafo único do art. 927 do CC 2002. *Atualidades Jurídicas*, n. 11. Brasília: Conselho Federal da OAB, jan.-mar. 2011. p. 27. Disponível em: [www.oab.org.br/editora/revista/Revista_11/pageflip.html]. Acesso em: 29.08.2014.

Contudo, caso o assalto ao coletivo resulte em morte ou danos ao motorista e outros funcionários da empresa de transportes, vem o STJ admitindo a responsabilidade da empresa pela falta de orientação, treinamento e fiscalização em certos casos. Trata-se de caso em que o motorista do ônibus pertencente à transportadora estava armado e reagiu a assalto, sendo baleado em razão desta conduta. Neste caso, o STJ entendeu não se tratar de contrato de transporte, "mas de morte de empregado ocorrida no exercício do seu trabalho, em que a empresa foi omissa em treiná-lo e orientá-lo, tanto que reagiu a um assalto"; além de não haver fiscalizado o empregado adequadamente, "permitindo que estivesse armado dentro do ônibus".¹²

REFERÊNCIAS

COSTA FILHO, Venceslau Tavares. A cláusula geral de responsabilidade objetiva do código civil de 2002: elementos para uma tentativa de identificação dos pressupostos para a aplicação do parágrafo único do art. 927 do CC 2002. *Atualidades Jurídicas*, n. 11. Brasília: Conselho Federal da OAB, jan.-mar. 2011. Disponível em: [www.oab.org.br/editora/revista/Revista_11/pageflip.html]. Acesso em: 29.08.2014.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. Pretensões contratuais e prescrição. In: COSTA FILHO, Venceslau Tavares; e CASTRO JUNIOR, Torquato da Silva (org.). *A modernização do direito civil*. Recife: Nova Livraria, 2011. vol. I.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Estatuto epistemológico do direito civil contemporâneo na tradição de *civil law* em face do neoconstitucionalismo e dos princípios. *O Direito*, vol. II, ano 143. Lisboa: Almedina, ago. 2011.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso. *Princípio da reparação integral*. São Paulo: Saraiva, 2010.

VENCESLAU TAVARES COSTA FILHO

Doutor e Mestre em Direito Civil pela UFPE. Membro efetivo da Associação Norte-Nordeste de Professores de Processo – Annep. Diretor regional da Associação Brasileira de Ensino do Direito – Abedi. Pesquisador da UFPE e da Unifavip. Secretário Geral da Escola Superior de Advocacia da OAB/PE. Advogado.
venceslautavares@yahoo.com.br

12. REsp 437.328/RS, j. 18.02.2003, rel. Min. Aldir Passarinho Junior.

ACÓRDÃO – Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da 3.^a T. do STJ, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de maio de 2014 (data do julgamento) – SIDNEI BENETI, relator.

AgRg no REsp 1.432.734/RJ (2014/0016351-0).
Relator: Min. Sidnei Beneti.

Comentário ao AgRg no REsp 1.432.734/RJ do STJ por VENCESLAU TAVARES COSTA FILHO: *Perfil da responsabilidade civil do transportador na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Revista de Direito Civil Contemporâneo*. n. 2. v. 2. p. 377-385. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar. 2015.

Agravante: Expeditors International do Brasil Ltda. – advogados: Fernando Pedroso Barros e outros; Luiz Carlos Barbará e outros.

Agravado: Liberty Seguros S.A. – advogados: Marcio Roberto Gotas Moreira e outros.

Interessado: ABSA Aerolinhas Brasileiras S.A. – advogados: Débora Batista Martins e outros; Fernanda Ferreira Temponi; Fleming Borges Vasconcelos; Luciano de Almeida Chelardi.

RELATÓRIO – O Exmo. Sr. Min. Sidnei Beneti (relator): 1.– Expeditors International do Brasil Ltda. interpõe agravo interno contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, ao entendimento de ausência de ofensa ao art. 535 do CPC e incidência das Súmulas 7, 83/STJ (*e-STJ*, f. 998-1.002).

2.– Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastada a incidência das Súmulas 7, 83/STJ.

É o breve relatório.

AgRg no REsp 1.432.734-RJ (2014/0016351-0).

VOTO – O Exmo. Sr. Min. Sidnei Beneti (relator): 3.– Não merece prosperar a irresignação.

4.– Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (*e-STJ* f. 998-1.002):

“(…)”

6.– Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação do art. 535 do CPC. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verificasse-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

7.– O recurso não reúne condições de prosperar, porquanto o entendimento manifestado pela Corte de origem encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do STJ, pacífica em afirmar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e afastar a indenização tarifada. A propósito:

‘Civil e processual. Agravo regimental no agravo de instrumento. Transporte aéreo internacional. Indenização devida em consonância com o prejuízo efetivamente havido.

I. Em voo internacional, se não foram tomadas todas as medidas necessárias pela transportadora para que não se produzisse o dano, justifica-se a obrigação de indenizar, à qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor – CDC, situação em

Comentário ao AgRg no REsp 1.432.734/RJ do STJ por VENCESLAU TAVARES COSTA FILHO: *Perfil da responsabilidade civil do transportador na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Revista de Direito Civil Contemporâneo*, n. 2, v. 2, p. 377-385. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar. 2015.

que se sub-roga a seguradora que cobriu os prejuízos da contratante do transporte. Precedentes do STJ.

II. Agravo regimental improvido.’ (AgRg no Ag 957.245/RJ, rel. Min. Aldir Pas-sarinho Junior, *DJe* 29.09.2008).

‘Agravo regimental em agravo de instrumento. Indenização. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Preceden-tes do STJ. Responsabilidade. Verbetes 7 e 83 do STJ. Incidência. Danos morais e materiais. Valor arbitrado pela instância ordinária. Revisão. Dissídio jurispruden-cial não configurado.

1. “Após o advento do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil do transportador aéreo pelo extravio de mercadoria subordina-se ao princípio da ampla reparação, afastando-se a indenização tarifada prevista na Convenção de Varsóvia” (AgRg no Ag 1.230.663/RJ, rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJe* 03.09.2010).

2. A desconstituição das premissas fáticas lançadas pelo Tribunal de origem, na forma pretendida, demandaria a incursão no acervo fático, procedimento que encontra óbice no Verboete 7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.’ (AgRg no Ag 1.341.046/RJ, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, *DJe* 13.08.2012.).

‘Agravo regimental em recurso especial – Ação condenatória (indenizatória) – Danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes de extravio de bagagem em voo aéreo internacional – Prevalência das disposições do Código de Defesa do Consumidor – Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial – Harmonia entre o entendimento adotado pelo Tribunal de origem e a jurisprudên-cia desta Corte. Insurgência recursal da ré.

1. É possível a decisão monocrática denegatória de seguimento proferida pelo relator nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à juris-prudência dominante do Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Ademais, a interposição de agravo regimental para o colegiado permite a apreciação de todas as questões suscitadas no reclamo, suprimindo eventual violação do art. 557 do CPC.

2. Em hipótese como a dos autos, na qual se pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos decorrentes do extravio de sua bagagem, em transporte aéreo internacional, a jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de prevalência das normas do Código de Defesa do Consumidor em detrimento da Convenção de Varsóvia.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.’ (AgRg no REsp 1.314.620/SP, rel. Min. Marco Buzzi, *DJe* 24.10.2013).

Inafastável, no caso, a incidência da Súmula 83/STJ inafastável, no caso em tela, a incidência da Súmula STJ/83 [sic], aplicável também aos recursos especiais

Comentário ao AgRg no REsp 1.432.734/RJ do STJ por VENCESLAU TAVARES COSTA FILHO: *Perfil da responsabilidade civil do transportador na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Revista de Direito Civil Contemporâneo*. n. 2. v. 2. p. 377-385. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar. 2015.

interpostos pelas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal.

8.– Quanto à ilegitimidade passiva da recorrente, verifica-se que para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca do tema seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula 7 do STJ.”

5.– Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

SIDNEI BENETI, relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO – 3.^a T.; AgRg no REsp 1.432.734/RJ; número de registro: 2014/0016351-0; números de origem: 00390508420078190001, 20070010374003, 201424550086 e 390508420078190001; em mesa; j. 27.05.2014; relator: Exmo. Sr. Min. Sidnei Beneti; presidente da Sessão: Exmo. Sr. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; Subprocurador-Geral da República: Exmo. Sr. Dr. Mário Pimentel Albuquerque; secretária: Maria Auxiliadora Ramalho da Rocha.

Autuação – Recorrente: Expeditors International do Brasil Ltda. – advogados: Fernando Pedroso Barros e outros, e Luiz Carlos Barbará e outros; recorrido: Liberty Seguros S.A. – advogados: Marcio Roberto Gotas Moreira e outros; agravante: ABSA Aerolinhas Brasileiras S.A. – advogados: Débora Batista Martins e outros, Luciano de Almeida Chelardi, Fernanda Ferreira Temponi, Fleming Borges Vasconcelos; agravados: Liberty Seguros S.A., Expeditors International do Brasil Ltda. – advogados: Marcio Roberto Gotas Moreira e outros, Fernando Pedroso Barros e outros, e Luiz Carlos Barbará e outros.

Assunto: Direito civil – Obrigações – Espécies de contratos – Seguro.

Agravo regimental – Agravante: Expeditors International do Brasil Ltda. – advogados: Fernando Pedroso Barros e outros, e Luiz Carlos Barbará e outros; recorrido: Liberty Seguros S.A. – advogados: Marcio Roberto Gotas Moreira e outros; interessado: ABSA Aerolinhas Brasileiras S.A. – advogados: Débora Batista Martins e outros, Luciano de Almeida Chelardi, Fernanda Ferreira Temponi, Fleming Borges Vasconcelos.

CERTIDÃO – Certifico que a E. 3.^a T., ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.”

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.